



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/02/2025

Ata nº 15/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte cinco de fevereiro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 14/2025 de 20/02/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Paulo Afonso Pereira e Celso Luft, na sequência o vogal Paulo Afonso Pereira, saudou a todos e deu início ao seu relatório: Cancelamento do ato de Extinção de Filial da empresa F N DOS SANTOS TURISMO, na UF da sede arquivado sob número 10234183, de 09/02/2024. Senhora Presidente da JUCIRSs e demais membros da mesa, Sras e Srs Vogais. **RELATÓRIO.** A empresa FN DOS SANTOS TURISMO, requereu registro e arquivamento de sua inscrição em 04/10,2011, sob número 4310851779-4, arquivou em duplicidade ato de EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE - estabelecida no endereço Rua Ernesto Alves no 1300, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-R, cep 95.020-360, os atos constam registrados na JUCIRS sob no 45221790 em 18/10/2017, protocolo no 17/295.497-5. Assim, visando regularizar a situação cadastral da empresa, foi encaminhada a empresa comunicação sugerindo sejam cientificadas as parte interessadas do teor da presente medida, assinando-se prazo para defesa, bem como documentos que entenda necessários para sua defesa, deverão ser encaminhado em formato PDF , para o e-mail recursos@jucirs.rs.gov.br acompanhado declaração de veracidade , conforme modelo disponível no site JUCRIS Ressalto, por fim, que o expediente acima mencionado se encontra à disposição no link https://drive.google.com/drive/folders/GpHISIQ47aQbyUPuPRbHSgfs7m2MYMGB?usp+drive_link. Após o envio desta orientação foram enviadas correspondências registradas, mas não houve manifestação da parte interessada. Foram feitas várias solicitações que não foram respondidas. Na sequência a responsável pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio, Tamires Castro Silva encaminhou em 04/09/2024. a assessoria Jurídica documento informando que a empresa FN DOS SANTOS TURISMO não apresentou manifestação em face do conteúdo da Medida Administrativa instaurada sob no 24000233-4. A Assessoria Jurídica da JUCIRS se manifestou: Tratam os autos de cancelamento de ato arquivado nesta JUCIRS, que embora tenha sido encaminhado correspondência a empresa, noticiando IRREGULARIDADE DETECTADA, o AR retornou positivo, mas não houve manifestação da parte notificada. É princípio básico de qualquer sistema registral a unicidade do ato levado a arquivamento/registro. Em outras palavras, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizados dos atos cujo interesse faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, no caso, a Junta de Comércio, que trata especificamente dos atos relativos ao registro das sociedades empresariais. Conforme o relatório, observou-se um duplo arquivamento da mesma pretensão



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

registral. Tal situação não é admitida pelo ordenamento vigente. Dessa forma, a Assessoria Jurídica se manifestou pelo cancelamento do ato de de Filial na UF da da sede arquivado sob número 10234183, de 09/02/2024. É o relato. Voto. Conforme a instrução processual, e a orientação da Assessoria Jurídica desta Junta Comercial, manifesto pelo cancelamento do ato de Extinção de Filial na UF da sede arquivado sob número 10234183, de 09/02/2024. Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025 Paulo Afonso Pereira Vogal da 5a. Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Celso Luft, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Empresa: M 5LTDA. NIRE: 43210255388. CNPJ:52.799.835/0001-57. Protocolo: 24/215.051-9. Objeto: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO A PEDIDO DO USUÁRIO. Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. RELATÓRIO. Trata-se de medida de solicitação de cancelamento administrativo pelo usuário a ser cancelado nesta JUCIS/RS sob o número 10438146, de 01/07/2024, da empresa M 5 LTDA, no qual a parte requerente informa que o documento foi assinado via assinatura avançada no portal de serviços da JucisRS após o falecimento da Sra. ZILDA MARIA PEREZ DE MOURA. Em 26 de novembro de 2024 o Diretor de Registro Empresarial, Cezar Roberto Perassoli Cardoso, dessa Junta Comercial, vem trazer os fatos da seguinte maneira: “” Esclarecemos que o pedido de cancelamento fundado em assinatura pós morte de signatário do documento é considerada falsificação e possui procedimento próprio previsto art. 115 da IN 81/DREI, o qual regulamenta o art. 40 do Decreto 1800/19961: Art. 115. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade, lastreada, preferencialmente, em laudo oficial e boletim de ocorrência e, quando o lesado for falecido, a respectiva certidão de óbito. § 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis. § 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade. § 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. § 4º O Presidente da Junta Comercial deverá suspender liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos parágrafos anteriores deste artigo. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024). § 5º São exemplos de comprovada falsidade a assinatura física ou digital de documento após o falecimento do assinante, a assinatura por certificado digital declarado fraudulento pela própria certificadora, entre outras hipóteses. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024). Nesta seara, deverá o expediente seguir rito próprio. O afastamento da aplicação do procedimento da IS 002/2022, a qual versa sobre o cancelamento administrativo de registro, consta no art. 7º do referido dispositivo: Art. 7º Ficam excluídas deste procedimento as solicitações administrativas de cancelamento de ato decorrente de falsidade, previsto no artigo 40 e §§ do Decreto 1.800/1996. Por conseguinte, dê-se seguimento à presente solicitação nos moldes de medidas de falsidade do art. 40 do Decreto 1800/1996, tendo em vista a assinatura pós morte da sócia.”” Em 02 de Dezembro de 2024 a Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS, Dra Inês Antunes Dilélio, se manifesta da seguinte maneira: “” Analisei a documentação apresentada pela empresa, e, resta por evidente que a alteração registrada no dia 01-07-2024 carece de regularidade e merece ser cancelada. No meu entender, mais em virtude do óbito da Sra. Zilda Maria Perez de Moura, que, de fato, como extinto, não poderia firmar o documento, e, mesmo que tivesse compartilhado seus dados com outrem, este não poderia os ter utilizado após a sua morte. Apesar disso, não vislumbro aplicação do §1º, do artigo 40, do Decreto 1.800/96, haja vista que a assinatura do documento ocorreu um dia após o falecimento da assinante e, ainda, logo após, no dia 25/07/2024, foi realizado o pedido de cancelamento do ato, demonstrando boa-fé por parte dos interessados. Portanto, à vista dos argumentos apresentados, manifesto-me pelo cancelamento do ato



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

arquivado sob número 10438146, de 01-07-2024. Desnecessário, ainda, que se tomem as medidas constantes no §1º, do artigo 40, do Decreto 1.800/96. É como me manifesto, no entanto, à consideração superior.” Em 05 de dezembro o presente expediente foi encaminhando ao Vogal Celso Luft. É o relatório. VOTO: A matéria de que versa a medida administrativa de cancelamento de ato, nos parece bem fundamentada tanto pela Diretoria de Registro Empresarial, como pela Assessoria Superior Jurídico-Administrativa da JUCIRS. E tendo em vista que, foram cumpridos todos os procedimentos e ritos legais, já destacado no relatório acima. E que foi garantido o contraditório e o amplo direito a defesa, inclusive tendo a própria parte solicitado o cancelamento do ato. E que de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica dessa Junta e com a Resolução da Plenária 002/2022, houve o manifesto pelo deferimento da medida administrativa para fins de determinar o cancelamento do ato arquivado. Porém, deve ser realizado o prosseguimento nos trâmites e comunicações de acordo com as medidas de falsidade conforme previsto no art. 40 do Decreto 1800/1996, tendo em vista a assinatura pós morte da sócia. Sendo assim, manifesto meu voto pelo CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO sob o número 10438146, de 01/07/2024 da empresa M 5 LTDA. É o voto que passo a apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025. Celso Luft. Vogal da 4ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEL JACOBY
Secretário-Geral